



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

**Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA**

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA  
SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte - 70730-542 – Brasília/DF  
Tel. (0xx61) 2028-2207/2102 - conama@mma.gov.br

**Proposta de Resolução Conama**

**Procedência: 3ª reunião do Grupo de Trabalho do gerenciamento dos resíduos da construção civil**

Câmara Técnica de Saúde, Saneamento Ambiental e Gestão de Resíduos - CTSSAGR

**19 de agosto de 2011**

Local: Sala CT-01 do Edifício Marie Prendi Cruz, 1º andar Asa Norte – Brasília/DF

*Altera os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e acrescenta o artigo  
13A da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002*

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de julho de 1990 e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

IX – Aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros: é a área onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil classe A no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente;

X - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT): área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos a saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos; (NR)

"Art. 4º.....

"§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei."

.....(NR)

"Art. 5º É instrumento para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo

Distrito Federal, em consonância com o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos."  
(NR)

"Art. 6º Deverão constar do Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil:"

"I - As diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local e para os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores;"

.....

"III - O estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e reservação de resíduos e de disposição final de rejeitos;"

.....(NR)

"Art. 8º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos grandes geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento para análise pelo órgão competente do poder público municipal, em conformidade com o Plano Municipal de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

§ 2º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto aos órgãos ambientais competentes." (NR)

"Art. 9º Os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:"

.....(NR)

"Art. 10 Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros."

.....(NR)

"Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Municipais de Gestão de Resíduos de Construção Civil e o prazo máximo de mais seis meses para sua implementação." (NR)

“Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de dezoito meses para que os geradores incluam os Planos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 2º O texto da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002 passa a vigorar acrescido de novo artigo.

"Art. 13A. Os planos municipais de gestão de resíduos de construção civil poderão ser elaborados de forma conjunta com outros municípios, em consonância com o art. 14 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010." (NR)

Art. 3º Revogam-se os artigos 7º e 13 da Resolução Conama nº 307, de 05 de julho de 2002.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

Presidente do Conselho

ESSE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO